

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs Ação Civil Pública objetivando a condenação da Agência Tocantinense de Regulação - ATS nas obrigações de fazer, consistentes em realizar um diagnóstico detalhado do sistema de captação, reservação, desinfecção e distribuição de água do Município de Dois Irmãos do Tocantins por profissionais capacitados para avaliar a necessidade de ampliação do sistema, bem como executar liminarmente as obras e ações necessárias à imediata adequação do sistema visando atender a totalidade da demanda por água do Município de Dois Irmãos do Tocantins, de forma ininterrupta, sob pena de multa diária.

Requer, ainda, a condenação da requerida em obrigação de pagar quantia certa, consistente no dever de reparar o dano extrapatrimonial social titularizado pelos moradores de Dois Irmãos do Tocantins, o qual reverterá em proveito do Fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública.

Para tanto, alega, em síntese, que há mais de 7 (sete) anos o Município Dois Irmãos/TO, vem sofrendo contínuas interrupções no serviço de abastecimento de água, principalmente, na época de estiagem, fato este agravado nos últimos 2 (dois) anos, porquanto o desabastecimento passou a ocorrer também no período chuvoso.

Sustenta que a falha na prestação no serviço decorre da saturação do sistema de abastecimento de água, pois a cidade de Dois Irmãos do Tocantins experimentou crescimento populacional nos últimos anos e a requerida não realizou nenhuma obra relacionada com a expansão do sistema, muito embora tenha sido notificada diversas vezes, tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Município.

Afirma que, de acordo com a perícia técnica realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, objetivando subsidiar a presente demanda, constatou-se, dentre outros problemas, falta de manutenção em todos os poços e reservatório; danos na porta do sistema de desinfecção do reservatório elevado do Município; vazamento nos poços e no reservatório; queda na vazão de todos os poços de captação de água; desabastecimento de água e falta de pressão suficiente para abastecer as caixas d'água das residências (evento 5).

Notificada para se manifestar acerca do pedido liminar, a requerida pugnou pela denegação da liminar pleiteada, sustentando, em síntese, que: não há desabastecimento de água no Município de Dois Irmãos do Tocantins, porquanto para suprir o déficit hídrico decorrente do período de estiagem, promoveu a abertura de mais um poço com produção de 6m³/h (seis



metros cúbicos por hora), além de disponibilizar dois caminhões pipa que distribuem 10 m³ (dez metros cúbicos) a cada viagem realizada, sendo 4 (quatro) por dia; o pedido viola o princípio da separação dos poderes, sendo indevida a intervenção do Ministério Público; c) o pedido encontra, ainda, óbice no princípio da reserva do possível.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de ação civil pública cujo objeto é a tutela de direitos difusos, aplica-se o microsistema construído pelo art. 21, da Lei n.º 7.347/85 (LACP) c/c o art. 81, *caput* e parágrafo único, I, art. 82, I, todos da Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Por sua vez, o art. 84, § 3º, do CDC prevê a possibilidade de o juiz conceder a tutela específica de forma antecipada desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificável receio de ineficácia do provimento final.

Assim entendida a questão, o pleito antecipatório formulado pelo Ministério Público merece deferimento.

Com efeito, o Relatório de Vistoria realizado pelo CAOMA do MPE, realizado nos autos do Procedimento Preparatório n. 14/2016 e anexado no evento 5, demonstra, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio da fase processual, a existência de elementos probatórios de que a população do Município de Dois Irmãos do Tocantins está sendo negligenciada quanto ao fornecimento de água potável pela requerida, colocando em risco a vida, a saúde e a dignidade dos seus moradores.

No ponto, merecem destaque algumas considerações verificadas *in loco* pelo órgão de apoio do Ministério Público, que comprovam a omissão da requerida e a falha na prestação do serviço:

No decorrer da inspeção técnica foi constatado pela equipe técnica a falta de água. Através de relatos de moradores, informou-se que o problema é recorrente e que todos os dias sofrem com a falta de água, que chega até as residências, porém sem pressão para chegar até as caixas d'água. O reservatório REL 01 está com nível de água muito baixo, de forma que o mesmo não acumula água para distribuir para a cidade, comprometendo o abastecimento das residências localizadas nas proximidades do REL 01, as quais ficam prejudicadas quanto ao abastecimento devido à baixa pressão.

(...)

O Município de Dois Irmãos tem um sistema de abastecimento de água simplificado, com captação subterrânea, desinfecção, reservação e distribuição sob concessão da Agência Tocantinense de Saneamento -



ATS;

Conforme dados levantados e analisados há um déficit de água para abastecimento de aproximadamente 83.863 l/dia;

Foi constatado que os poços estão sendo operados praticamente 24h/dia;

Não foi evidenciada a avaliação sistemática da qualidade da água de abastecimento conforme preconizado na Portaria 2.194/2011 do Ministério da Saúde;

Alguns dos problemas apontados neste relatório decorrem da inexistência de investimentos no setor, outros, por sua vez, da ineficiência na gestão e no controle dos serviços, o que exige critério diferenciados na regulação e fiscalização pela Agência Tocantinense de Regulação - ATR;

*As não conformidades apontadas pela equipe técnica do CAOMA, **como a evidente falta de manutenção do sistema**, demonstram a importância da agência reguladora no cenário de saneamento, que deve atuar de forma independente e técnica, a fim de colaborar para a melhoria dos serviços prestados ao cidadão;* (sem destaques no original - evento 5, anexos 3 e 4)

Ora, o abastecimento de água é serviço essencial à população, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, razão pela qual sua escassez coloca, indiscutivelmente, em perigo a vida de qualquer ser humano.

E a deficiência na prestação do referido serviço, além de constatada pela vistoria realizada pelo CAOMA/MPTO, tem sido amplamente divulgada pela imprensa local.

Além disso, as diversas notificações enviadas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins à requerida, anexas Procedimento Preparatório n. 14/2016 que instrui a presente ação, demonstram a recalcitrância da ATS em resolver o problema do Município de Dois Irmãos, que já se arrasta há pelos menos 7 (sete) anos.

Neste contexto, os documentos juntados pela requerida no evento 11 não são suficientes para infirmar a conclusão preliminar de que há, sim, falha no serviços de abastecimento de água no Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Por outro lado, embora as falhas no abastecimento de água no município de Dois Irmãos/TO remontem há anos, tal circunstância não minimiza o perigo de demora, pois evidente que, a cada episódio de falta de água, a comunidade local sofre graves prejuízos nos mais diversos



setores da vida cotidiana, além da reiteração diária dos riscos à vida e à saúde.

Assim, uma vez que o fornecimento de água potável é essencial para a subsistência da vida humana e, por outro lado, a permanência do estado de dessedentação da população implica em caos, calamidade pública, risco à saúde e à vida, razões mais do que suficientes para que o serviço seja restabelecido continuamente, de forma a minimizar os efeitos deletérios já verificados em decorrência da ausência de abastecimento, bem como à suposta falta de tratamento da água.

E, nesse particular, em razão de o objeto da demanda estar relacionado diretamente à concretização de direitos fundamentais da pessoa humana, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes ou indevida intervenção do Poder Judiciário na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Destarte, em se tratando de direitos fundamentais que se constituam em garantias mínimas da vida digna, o Estado pode/deve ser obrigado a sanar suas intoleráveis omissões e negligências de forma a assegurar ao indivíduo ao menos o essencial, não havendo que se falar, por tal razão, em ofensa à reserva do possível^[1].

Não bastasse, a atuação do Poder Judiciário no presente caso não representa nenhuma inovação em termos de política pública, pois visa apenas exigir que a requerida cumpra as obrigações assumidas com o Município de Dois Irmãos por força de contrato de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, da Lei ° 7.347/85, determino que a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, adote todas as providências requeridas na inicial, quais sejam:

1. REALIZAÇÃO de um diagnóstico detalhado do sistema de captação, reservação, desinfecção e distribuição de água do município por profissionais capacitados para avaliar a necessidade de ampliação do sistema.
2. REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA à coletividade do Município de Dois Irmãos/TO, de forma ininterrupta, adotando as obras e ações necessárias à imediata adequação do sistema, visando atender a totalidade da demanda por água, podendo ser utilizado de forma emergencial o abastecimento por meio de caminhões-pipa, até que o problema da falta d'água se resolva definitivamente.

Em caso de descumprimento ou recalcitrância, fixo à requerida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reversíveis ao Fundo Estadual da Defesa dos Interesses Difusos - FID do Estado do Tocantins, sem prejuízo de reavaliar o valor e periodicidade das *astreintes*, conforme



prevê o § 1º do art. 537 do CPC/2015, e sem prejuízo, ainda, de efetuar o BLOQUEIO de verbas da ATS (Agência Tocantinense de Saneamento), via BACENJUD, em valor suficiente para custear a construção do poço artesiano necessário para regularizar o abastecimento de água do Município de Dois Irmãos/TO.

Expeça a Escrivania o competente mandado para cumprimento imediato desta decisão, em caráter de **URGÊNCIA** e, em prosseguimento, **proceda-se à citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, contestar a lide, no prazo e com as advertências previstas em lei.**

Após, dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público, para as providências que entender pertinentes.

09/10/2017

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular

[1] Nesse sentido: STF, AI: 598212/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23.04.2014; STF, ARE 727864/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 12.11.2014.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **132a78c7493**